



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000205/2001-10
Recurso nº 157.451 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.091 – 1ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
Recorrida 2ª TURMA / DRJ CAMPINAS / SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 1996

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

Não há possibilidade de exame de matéria tida inconstitucional em processo administrativo, vez que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC, nº 2).

MULTA DE MORA - REVISÃO DE LANÇAMENTO - DECADÊNCIA

Incabível a imposição de multa de mora na revisão de lançamento, se já decorrido o prazo de constituição do crédito tributário estipulado no art. 173, I, do CTN.

TAXA SELIC - LEGALIDADE

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

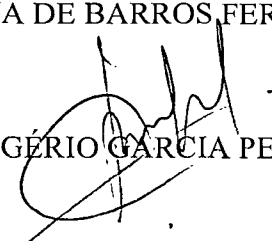
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, acolher a contestação da multa de ofício, por manifesto erro de haver constado indevidamente no demonstrativo do crédito tributário mantido em primeira instância, para, no mérito, NEGAR provimento do recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado).



ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente.



ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator.

EDITADO EM: 26 OUT 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Suplente Convocado), Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto (Suplente Convocado), Rogério Garcia Peres, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Suplente Convocado) e Ana de Barros Fernandes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir do Recorrente o recolhimento de R\$ 63.247,17, acrescidos de juros de mora, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, referente ao ano-calendário 1996, por inobservância do limite de 30% na compensação de bases negativas da CSLL de exercícios anteriores.

O Recorrente apresentou impugnação tempestiva, em 16/03/2001, argumentando em sua defesa que:

1. A matéria objeto da autuação estava sendo discutida em juízo através do mandado de segurança nº 97.0006534-0, impetrado junto à 20ª VF de São Paulo;
2. A limitação de 30% para fins de compensação de bases negativas é inconstitucional por ofensa a diversos dispositivos da Constituição Federal; e
3. A Medida Provisória 812/94, que introduziu tal limitação, foi levada efetivamente a conhecimento público tão somente nos primeiros dias de 1995.

A decisão de 1ª instância (ACÓRDÃO DRJ/CPS Nº 9.277) de 27/04/2005 (fls. 162 a 174) julgou procedente em parte o lançamento efetuado considerando que:

- a) A medida liminar e a sentença proferida no mandado de segurança nº 97.0006534-0 asseguram a compensação integral das bases negativas relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1997. Portanto, o presente crédito tributário não está com a exigibilidade suspensa pela citada medida judicial;
- b) As discussões que versam sobre constitucionalidade, ilegalidade ou equidade das leis exorbitam a competência das autoridades administrativas, às quais cumpre aplicar as determinações da legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma validamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido;
- c) A jurisprudência do STJ considera irrelevante que o Diário Oficial da União só tenha circulado no dia 02 de janeiro de 1995, pois o que determina a vigência da lei é a data de sua publicação;
- d) A multa de ofício não foi lançada por equívoco do agente fiscal. Os juros de mora são exigíveis nos termos do art. 161 do CTN.

A DRJ houve por bem retificar os valores do auto de infração que não considerou a compensação do novo saldo de bases negativas da CSLL em 31/12/1996, com as bases de cálculo dos exercícios subsequentes. Feita a revisão do lançamento, o crédito tributário da CSLL remanesce em R\$ 15.687,98 ao qual foram acrescidos juros Selic e multa de ofício.

Houve ciência da decisão em 29/12/2005, conforme “AR” afixado às fls. 185.

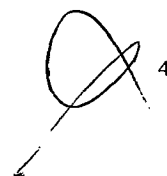
Inconformado com a decisão referida acima, o Recorrente, interpôs, em 30.01.2006, recurso voluntário (fls. 188 a 207), instruído com os documentos de fls. 208 a 224, sustentando, em síntese, que:



- I) Apreciação de matéria inconstitucional em sede administrativa – é cabível o exame de matéria tida inconstitucional no processo administrativo em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa insertos na Constituição Federal. Discorre sobre a tese e faz citação de doutrina relacionada;
- II) Inconstitucionalidade da limitação imposta na compensação de prejuízos – a limitação de trinta por cento da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, para fins de compensação de bases negativas de exercícios anteriores, nos termos da Lei nº 8.981/95, art. 58, e Lei nº 9.065/95, art. 16, é inconstitucional porque afronta o direito adquirido de compensação integral previsto na legislação de regência vigente à época em que as bases negativas foram apuradas. Destaca também a violação ao princípio da segurança jurídica, bem como o efeito danoso que tal limitação acarreta sobre o patrimônio na medida em que, incidindo sobre lucros ainda não gerados, resulta em tributação do patrimônio e funciona como autêntico empréstimo compulsório cobrado sem observância dos requisitos constitucionais;
- III) Princípio da anterioridade – a Medida Provisória 812, convertida na Lei nº 8.981/95, embora oficialmente divulgada em 31 de dezembro de 1994, somente foi levada ao conhecimento de seus leitores pela efetiva circulação do Diário Oficial da União nos primeiros dias de janeiro de 1995, vulnerando o princípio da anterioridade em relação à vedação de compensação integral da base de cálculo negativa da contribuição social;
- IV) Decadência do direito ao lançamento da multa de ofício referente a novembro e dezembro de 1996 – o julgador de 1ª instância promoveu a retificação do lançamento para contemplar a compensação do saldo da base de cálculo negativa com lucros de 1997 e 1998, porém acrescentou indevidamente multa de ofício, de 75% sobre o novo valor do débito, visto que já havia decaído o direito de constituição de crédito tributário;
- V) Inaplicabilidade da taxa selic a débitos fiscais – inadmissível a utilização da taxa selic como juros de mora para fins fiscais, porquanto seus parâmetros de apuração não são definidos em lei, além de ter natureza remuneratória e causar insegurança jurídica em face de suas oscilações mensais.

Propugna pela reforma da decisão de primeira instância, para o fim de cancelamento integral do auto de infração, ou, ao menos, seja afastada a cobrança dos juros moratórios pela taxa Selic.

É o Relatório.



4

Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

Devidamente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente recurso.

Apreciação de matéria inconstitucional em sede administrativa

O Recorrente sustenta, nas suas razões recursais, que os órgãos julgadores administrativos não podem estar limitados a seguir orientações da Fazenda Pública, devendo nortear suas decisões com independência considerando todo o ordenamento jurídico e tendo como ponto de partida os princípios e diretrizes constitucionais. Cita doutrina e discorre sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em que pese a argumentação do Recorrente, é de se frisar a impossibilidade do exame de matéria tida inconstitucional em processo administrativo, porquanto a questão já se encontra sumulada neste Conselho, nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A propósito, cabe ressaltar que as súmulas do Conselho de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme disposição de seu Regimento Interno.

Por força do disposto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, é vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar dispositivo de lei sob fundamento de inconstitucionalidade.

Inconstitucionalidade da limitação imposta na compensação de prejuízos

No tocante à alegação de inconstitucionalidade, cabem a esta questão as razões acima explanadas acerca da impossibilidade deste Conselho apreciar matéria inconstitucional (Súmula 1º CC nº 2).

Além disso, a limitação de compensação de bases negativas da CSLL já se encontra sumulada neste Conselho, nos seguintes termos.

Súmula 1º CC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.



5

Princípio da anterioridade

Não cabe a este Conselho examinar alegação de ofensa ao princípio da anterioridade da lei tributária, supostamente ocorrida na circulação do Diário Oficial da União que publicou a Medida Provisória nº 812/94, posteriormente convertida na Lei nº 8.981/95.

Conforme acima mencionado, a súmula 1º CC nº 2 impossibilita ao CARF o exame de inconstitucionalidade de lei tributária.

Decadência do direito ao lançamento da multa de ofício

O Recorrente pede o reconhecimento da decadência em relação à multa de ofício vez que, o Órgão julgador de 1ª instância promoveu a retificação do lançamento em 29/12/2005 de modo a contemplar a compensação da base negativa glosada (1996) com lucros subsequentes, considerando, entretanto, sobre o saldo ajustado da CSLL devida (R\$ 15.687,98), multa de ofício de 75%.

Assiste razão ao Recorrente. Tendo em conta que o auto de infração não computou a multa de ofício, a autoridade administrativa, na revisão, só poderia exigi-la enquanto não extinto o direito de efetuar o lançamento, conforme preceitua o art. 149, § único, do CTN.

De se destacar, que a decadência decenal da contribuição para a seguridade social foi definitivamente sepultada pelo STF com a Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/06/2008.

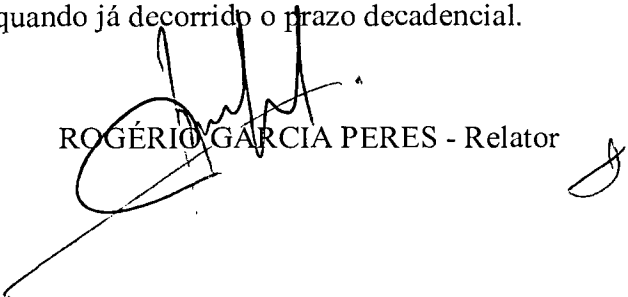
Na revisão de lançamento, a imposição de multa de mora, não lançada na lavratura do auto de infração, só é possível se ainda não extinto o direito à constituição do crédito tributário na forma prevista no art. 173, I, do CTN.

Da taxa Selic

Por fim, com relação à arguição de impossibilidade de exigência de juros de mora com base na taxa Selic, por ilegalidade e inconstitucionalidade, tal argumento não pode prosperar visto que o tema já está inclusive sumulado neste Conselho. Com efeito, assim dispõe a Súmula 1º CC nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do montante do crédito tributário o valor da multa de ofício acrescentada em revisão do lançamento, quando já decorrido o prazo decadencial.


ROGÉRIO GARCIA PERES - Relator